

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001609/93-15
Recurso nº. : 14.803
Matéria: : IR FONTE – Anos de 1.989 e 1.990
Recorrente : WALITA EXPORTAÇÃO, COMº E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1.998
Acórdão nº. : 108-05.481

IR FONTE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – DECORRÊNCIA: Não confirmados os pressupostos que sustentavam a tributação do processo principal, cancela-se a exigência do crédito tributário lançado por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALITA EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13808.001609/93-15
Acórdão nº. : 108-05.481

Recurso nº. : 14.803
Recorrente : WALITA EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 10/13, para exigência do Imposto de Renda incidente na Fonte (IR-FONTE), por decorrência de autuação também efetuada na área do Imposto de Renda Pessoa jurídica, através do processo 13808.001607/93-81, onde constatou a fiscalização a redução indevida da base tributável dos anos de 1.988 a 1.991, pela falta de atualização monetária de direitos constantes do Ativo da autuada, representados por depósitos judiciais.

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 14.07.93, invocando a atuada o princípio da decorrência no seu arrazoado de fls. 16/18, reportando-se às razões já expendidas na impugnação acostada ao processo principal.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 54/55, que seguindo a diretriz adotada no julgamento do processo principal, manteve integralmente o crédito tributário lançado por via reflexa.

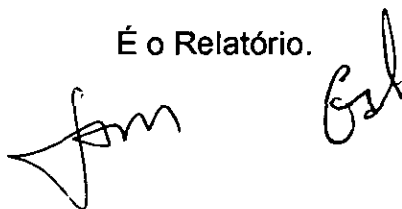
Cientificada da decisão em 06.11.96 (AR de fl. 56, verso), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 29.11.96, em cujo arrazoado de fls. 57/63 voltou a repisar os fundamentos já expendidos na peça impugnatória, aditando que o Poder Judiciário já declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88.



Processo nº. : 13808.001609/93-15
Acórdão nº. : 108-05.481

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional acostadas à fl.
78 propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is stylized and appears to be 'fm'. The second signature on the right is more cursive and appears to be 'Gst'.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a exigência do IR-FONTE está sustentada na mesma matéria fática constante do processo administrativo nº 13808.001607/93-81, relativo ao IRPJ, cujo recurso de nº 115.866 já foi submetido a julgamento nesta E. Câmara, onde proferi voto no sentido de afastar a exigência, por não estar caracterizada a acusação de redução indevida da base tributável.

Por coerência, e pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, invoco os fundamentos expendidos naquele julgado para exteriorizar o meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do crédito tributário relativo ao IR-FONTE, constituído através do auto de infração de fls. 10/13.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1.998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

